



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008699-11.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: RICARDO BARANTINI DE FRANCESCO FILHO
CORRIGIDO: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOSUALDO, UNIVERSIDADE DA
INTELIGENCIA , JOSERALDO FURLAN MARTINS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008699-11.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RICARDO BARANTINI DE FRANCESCO FILHO

CORRIGIDO: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOSUALDO, UNIVERSIDADE DA INTELIGENCIA ,
JOSERALDO FURLAN MARTINS

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE
DECRETO DE REVELIA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU
TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.
INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.***

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de até cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. Inobservado o prazo regimental caracterizada a intempestividade, o que autoriza o indeferimento liminar nos termos do artigo 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Além disso, a decisão que reconsiderou a revelia decretada em face das Reclamadas possui índole jurisdicional, comportando reexame oportuno pela via recursal. Não caracterizado erro procedimental ou tumulto processual. Incabível reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ricardo Barantini de Francesco Filho, com relação a ato praticado pelo Juiz José Antônio Dosualdo, na condução da reclamação trabalhista n. 0010198-10.2017.5.15.0018, em curso perante a Vara do Trabalho de Itu, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

O Corrigente informa que na ação em questão foi proferida r. sentença de mérito julgando parcialmente procedente seus pedidos, com a condenação das Reclamadas ao pagamento de diversas verbas. No entanto, relata que, as Reclamadas revéis, ao tomarem conhecimento de tal decisão, opuseram Embargos de Declaração suscitando ausência de citação válida e requerendo anulação dos atos processuais, com a reabertura da instrução processual.

Alega o Corrigente que, no julgamento dos Embargos Declaratórios, o Corrigendo anulou a própria sentença e reabriu a instrução designando audiência para 21/11/2018, reconsiderando a revelia decretada em face das Reclamadas.

O Corrigente argumenta que a revisão do decreto de revelia é indevida e resulta em erro processual e contraria a boa ordem processual, vez que, segundo alega, a citação foi operada devidamente no endereço onde as reclamadas mantinham a atividade empresarial e deixaram de comparecer à audiência.

Destaca, ainda, que, em que pesem os argumentos do Corrigendo, a decisão atacada deve ser reformada por afrontar os ditames legais e constitucionais, mantendo-se a sentença exarada e, por consequência, as condenações nela consignadas.

Diante de todo o exposto, requer o Corrigente a procedência da medida, para que seja revista a decisão dos Embargos de Declaração que anulou a sentença proferida.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. faf12dc).

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Há que se destacar no caso vertente, que o Corrigente não observou os requisitos formais previstos pelo Regimento Interno deste Tribunal, pois não trasladou documentos aptos a comprovar a tempestividade da medida, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, que assim dispõe:

"(...) A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018)

Verifica-se da documentação acostada aos autos digitais, que o Corrigente apenas apresenta cópia da decisão de Embargos Declaratórios que anulou a sentença proferida (ID. 3dfa51f) e reabriu a instrução processual em face da reconhecida deficiência da citação, designando nova audiência (ID. c373902) para o dia 21/11/2018, sem comprovar quando tomou ciência de tal decisão corrigenda, que é datada de 26/10/2018, não se desincumbindo, portanto, do ônus imposto pela norma regimental transcrita.

Contata-se, a despeito disso, a partir do exame dos documentos juntados pelo Corrigente, que este inclusive apresentou na ação em questão seu Recurso Ordinário (ID. 00395fe), datado de 27/10/2018, e petição com data de 20/11/2018 "requerendo a retirada de pauta da audiência ou a sua redesignação" (ID. c373902). Não obstante isso, a presente Correição Parcial só foi ajuizada em 25/11/2018.

Nesse contexto, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida, com amparo no quanto disposto pelo art. 37 da citada norma regimental, segundo o qual a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou

em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Além disso, a análise do ato atacado revela que o Corrigendo sopesou os elementos trazidos ao feito e concluiu pela veracidade das alegações da Reclamada, no que concerne à existência de vício em sua citação inicial. Indubitável, assim, a natureza jurisdicional desta valoração, que retrata a intelecção do Magistrado acerca do conjunto fático reunido no processo. Não se trata, assim, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Juízo pelo art. 765 da CLT, nem tampouco de erro de índole procedimental que pudesse suscitar providências correicionais.

Incabível, também por este aspecto, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pelo Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura. No mais, caso o Corrigente entenda que de fato houve "*error in iudicando*", poderá discutir a questão oportunamente, pela via recursal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva e incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

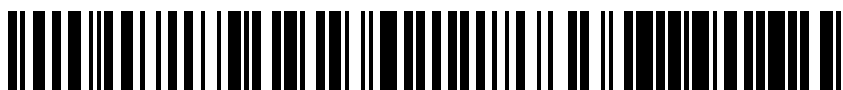
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18120510545151800000036640901



Documento assinado pelo Shodo